

Processo nº 605/2019

(Autos de recurso penal)

Data: 27.06.2019

Assuntos : Crime de “tráfico de estupefacientes”.

Erro notório.

Reenvio.

SUMÁRIO

Incorre o Tribunal no vício de “erro notório na apreciação da prova” se, na sua “valoração”, desrespeitar as regras sobre o valor da prova tarifada, regras de experiência comum e legis artis.

Trata-se de um “vício de raciocínio na apreciação dos provas” que se evidencia aos olhos do homem médio e que consiste basicamente em dar como provado o que não podia acontecer, (ou o inverso).

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 605/2019

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, (3º) arguido com os restantes sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado como autor da prática de 1 crime de “tráfico de menor quantidade”, p. e p. pelo art. 11º, n.º 1, al. 1) da Lei n.º 17/2009, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; (cfr., fls. 574 a 589-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui

como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformados com o assim decidido, o Ministério Público e o arguido recorreram.

O Ministério Público, imputando à decisão recorrida o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”; (cfr., fls. 607 a 615-v).

O arguido, considerando que a mesma decisão padecia de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo a sua absolvição; (cfr., fls. 638 a 643).

*

Adequadamente processados os autos, vieram os mesmos a este T.S.I., onde, em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“1. Do recurso do Ministério Público

Na Motivação de fls.607 a 615v dos autos, o magistrado do M.ºP.º assacou a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada prevista na alínea a) do n.º2 do art.400º do CPP ao Acórdão em crise na parte de condenar o 3º arguido de nome A na pena de dois anos e seis meses de prisão efectiva por ter praticado, em co-autoria material e forma consumada, um crime de produção e tráfico de menor gravidade p.p. pela disposição na alínea 1) do n.º1 do art.11º da Lei n.º17/2009.

Repare-se que com base nos três factos não provados (cfr. fls.580 verso dos autos), o Tribunal a quo concluiu que o 3º arguido A não participara nas compras e vendas de estupefacientes praticadas pelos outros dois arguidos no período de 09 a 13 de Março de 2018 (vide. factos provados especificados nos artigos (4) a (13), dados aqui por reproduzidos na sua totalidade).

Pois, o Tribunal a quo angulou a condenação atinente ao 3º arguido A em dois factos dados por provados: rezando o (2) que “2017年9月至2018年2月期間未查明日期，嫌犯B與嫌犯A合作進行販毒活動，嫌犯B會按照嫌犯A的指示到指定的地點提取及出售毒品（毒品份量未能查明），之後分享利益。” e o (20) imputou o dolo

directo aos três arguidos.

Proclama a jurisprudência autorizada (a título exemplificativo, cfr. Acórdão do TUI no processo n.º12/2014): «Para que se verifique o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, é necessário que a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.»

Isto é, «Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos artigos 339.º e 340.º do Código de Processo Penal.» (Acórdão do TUI no Processo n.º9/2015)

Em esteira, inclinamos a concluir que se verifica o vício invocado pelo M. P.º, em virtude de que o (2) facto provado, só por si, evidencia iniludivelmente que o Tribunal a quo não apurou tanto a quantidade

como qualquer data concreta, e por outra banda, acompanhamos a douta observação do ilustre colega que apontou reiteradamente que “在 本 案 中 , 原 審 判 決 對 第 三 嫌 犯 的 定 罪 明 顯 缺 乏 扣 押 到 了 具 體 毒 品 這 一 事 實 的 支 持 。”

E na nossa óptica, o (2) facto provado é algo contrário com a dita condenação respeitante ao 3º arguido A, na medida em que tal facto provado aponta inequivocamente para a co-autoria entre o 3º arguido e o 2º arguido, mas o crime de produção e tráfico de menor gravidade foi imposta apenas ao 3º arguido, não ao 2º arguido.

Tudo isto leva-nos a entender que merece providência o recurso interposto pelo magistrado do Ministério Público

*

2. Do recurso do 3º arguido

Por seu turno, o 3º arguido A solicitou, na Motivação de fls.638 a 643 dos autos, a revogação do Acórdão em questão e a substituição pelo veredicto que lhe concederia a completa absolvição, assacando o erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.400º do CPP.

Bem, sufragamos inteiramente as criteriosas explicações do ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.649 a 656 verso), no sentido de não

se descortinar o invocado erro e de o 3º arguido dever ser completamente absolvido por existir o vício consignado na alínea a) do n.º 2 do art.400º do CPP.

Por todo o expendido acima, propendemos pela procedência do recurso do M.ºP.º e improcedência do 3º arguido”; (cfr., fls. 682 a 683).

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão “provados” e “não provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 577-v a 580-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Vêm o Ministério Público e o (3º) arguido A recorrer do Acórdão

do T.J.B. que, a final do julgamento, absolveu o arguido, ora recorrido e recorrente, da imputada prática de 1 crime de “tráfico de estupefacientes” do art. 8º da Lei n.º 17/2009, condenando-o pela prática de 1 crime de “tráfico de menor gravidade”, p. e p. pelo art. 11º, n.º 1, al. 1) da mesma Lei n.º 17/2009, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

Na opinião do Ministério Público, padece o Acórdão recorrido de “insuficiência”, dado que o Tribunal qualificou a conduta do arguido como a prática de 1 crime de “tráfico de menor gravidade” sem que apurada estivesse a “quantidade de estupefaciente” (pelo mesmo “traficada”).

Por sua vez, considera o arguido que a decisão recorrida padece de “erro notório na apreciação da prova”, alegando que nada se provou – ou se devia provar – em relação à sua “intervenção no crime dos autos”, considerando assim que devia ser absolvido.

Vejamos.

A acusação pública imputava aos 3 arguidos dos presentes autos, C,

B e A, sendo este último o ora recorrido e recorrente, a prática, em co-autoria, de 1 crime de “tráfico de estupefacientes” do art. 8º da Lei n.º 17/2009.

E com o Acórdão ora recorrido, ficaram os (1º e 2º) arguidos C e B condenados como acusados vinham, sendo que, como se viu, ficou o (3º) arguido A, condenado pela prática de 1 crime de “tráfico de menor gravidade”.

Da análise que nos foi possível efectuar aos presentes autos, e ponderando no teor do Acórdão recorrido, em especial, na “decisão da matéria de facto” e sua “fundamentação”, (cfr., fls. 580-v a 584-v), cremos que o aí decidido não se pode manter, passando-se a expor dos motivos deste nosso entendimento.

Pois bem, como repetidamente temos entendido, (e abreviando), incorre o Tribunal no vício de “erro notório na apreciação da prova” se, na sua “valoração”, desrespeitar as regras sobre o valor da prova tarifada, regras de experiência comum e legis artis; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 24.01.2019, Proc. n.º 905/2018, de 21.02.2019, Proc. n.º

34/2019 e de 06.06.2019, Proc. n.º 476/2019).

No fundo, e como se diz no recente Ac. da Rel. de Coimbra de 12.06.2019, Proc. n.º 1/19, trata-se de um “vício de raciocínio na apreciação das provas” que se evidencia aos olhos do homem médio e que consiste basicamente em dar como provado o que não podia acontecer, (ou o inverso).

Dito isto, e esclarecido o sentido e alcance do vício de “erro notório”, continuemos.

Como se deixou relatado, na acusação pública imputava-se aos 2º e 3º arguidos dos autos, a prática em co-autoria do crime de “tráfico de estupefacientes”, assentando (essencialmente) tal juízo, no facto de entre estes arguidos haver um “acordo” no sentido de este último disponibilizar dinheiro para a aquisição de estupefaciente para posterior venda a fim de ganharem dinheiro, o que acabou por se concretizar.

E “provado” estando tal “acordo”, (cfr., facto 2º), que entre eles combinaram a “forma” de se contactarem (em “canal próprio” para não

serem descobertos), (cfr., facto 3º), que em data posterior ao “acordo” o 2º arguido deslocou-se a Hong Kong, onde, pagando HKD\$48.000,00, comprou cerca de 48 gramas de Cocaína que trouxe a Macau, (cfr., factos 4º, 5º e 6º), que este 2º arguido entregou cerca de 12 gramas desta ao 1º arguido para este a vender, vindo este 1º arguido a ser surpreendido pela Polícia Judiciária com parte do estupefaciente consigo e com outra porção em casa, (cfr., factos 7º a 13º), provado estando que entre o 1º e 2º arguidos, e que entre o 2º e 3º arguidos, houve “contactos vários” nos termos combinados, (cfr., factos 14º e 15º), e provado estando também que, em data anterior à detenção dos arguidos, o 3º arguido entregou efectivamente dinheiro ao 2º arguido para a aquisição estupefaciente, (cfr., facto 19º), motivos não vislumbramos para que o Tribunal a quo tenha dado como “não provado” que o dinheiro utilizado para a aquisição da Cocaína apreendida nos autos não tenha sido “adiantado pelo 3º arguido”, e que a aquisição das cerca de 48 gramas de Cocaína pelo 2º arguido não tenha sido a execução do plano entre estes arguidos traçado; (cfr., “factos não provados”).

De facto, se provado está que acordado foi que o 3º arguido iria “financiar o negócio”, e que (poucos) dias depois, este mesmo arguido

entregou dinheiro ao 2º arguido para adquirir estupefaciente e que este adquiriu, efectivamente, estupefaciente, e que entregou parte deste ao 1º arguido para o vender, (e se dos registos dos contactos até resulta que o 2º arguido estava em dívida para com o 3º arguido que reclamava o seu pagamento), cremos que se apresenta contrário às “regras de experiência a decisão de se dar como “não provados” os atrás referidos factos, o que constitui o aludido vício de “erro notório na apreciação da prova”, tornando imperativo o reenvio dos autos para novo julgamento nos termos do art. 418º do C.P.P.M. quanto à referida matéria, claro se apresentando também que, com o dito reenvio, prejudicado fica o conhecimento das “questões” colocadas nos recursos do Ministério Público e do 3º arguido.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam ordenar o reenvio dos autos nos exactos termos consignados.

Sem tributação.

Honorários ao Exmo. Defensor do 3º arguido A no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 27 de Junho de 2019

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa

(Vencida por entender que o Tribunal a quo bem analisou as provas apreciadas e era de manter o já decidido no acórdão recorrido)